Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Singular	:	**DSG - G.WNB - 07432/2011**
PROCESSO TC/MS	:	6000/2011
PROTOCOLO	:	1039662
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 53/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	CONSALEGIS-CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 013/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA-TRIBUTÁRIA, ENVOLVENDO A ÁREA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (ICMS/FPM) E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.200,00

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 013/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 053/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e Consalegis – Consultoria Administrativa Tributária Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de consultoria administrativa tributária.

Em Análise Conclusiva, às f.154-155, a 3ª Inspetoria de Controle Externo verificou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer às f.157-158, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório e à formalização contratual encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.



Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 053/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e Consalegis – Consultoria Administrativa Tributária Ltda.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 03 de outubro de 2011.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb